



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0006/2023-GPEPSO

PROCESSO N.º : 0500/2022 

INTERESSADA: Claudisonia Martins Alves

ASSUNTO: Aposentadoria Municipal (PROFESSOR)

UNIDADES: Poder Executivo do Município de Jaru e Instituto de Previdência do Município de Jaru - JARUPREVI

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Aportaram os autos para análise e manifestação desta Procuradoria de Contas em relação ao ato¹ concessório de aposentadoria em favor da servidora supra referida, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Jaru, no cargo de Professora (Nível II, cadastro n.º 1732, referência 11 anos, com carga horária de 40 horas semanais - vide p. 11 do ID 1263321).

Cuida-se de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo, concedida à Sra. Claudisonia Martins Alves, dada com fundamento no artigo 40, § 1.º, I, da CRFB, c/c o artigo 6.º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 41/2003, redação da Emenda

¹ **Materializado pela Portaria n.º 40/2022**, datada de 12.9.2022 (p. 11 do ID 1263321), retificadora da Portaria n.º 082/2021, de 13.12.2021 (p. 1 do ID 1169057).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Constitucional n° 70/2012, art. 12, inciso I, alínea "a", §10, da Lei Municipal n° 2.106/GP/2016.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar (ID 1219635), advertiu que os *"documentos encartados aos autos divergem ao apontar se a patologia da Senhora Claudisonia Martins Alves está ou não enquadrada em Lei, impossibilitando assim, a análise do presente processo"* (p. 3), motivo porque confeccionou proposta de encaminhamento pela notificação do superintendente do JARUPREVI para que encaminhe *"novos laudos médicos a fim de consolidar o entendimento a respeito da patologia da interessada, guardando consonância sobre o seu enquadramento na Lei"*.

Isso porque a Unidade Instrutiva detectou *"divergência no que diz a respeito da patologia da interessada, uma vez que no primeiro laudo (2-3 – ID1169061) afirma-se que a doença se enquadra no Art. 14 da Lei Municipal 2.106/GP/2016, entretanto no segundo laudo (6-8 - ID1169061) aponta que a patologia não se enquadra no rol do mesmo artigo e mesma lei anteriormente mencionada."* (vide p. 3 do relato técnico preliminar).

É que no laudo acostado à fl. 2 e ss. do ID 1169061 consta a informação de que a servidora foi acometida da doença de Alienação Mental (CID 10: F 20.0) e, em outra perspectiva, o laudo de fl. 6 e ss. registra a doença de Esquizofrenia Grave (CID 10: F 20.0), o que demanda esclarecimentos pela junta médica, sobretudo para explicar qual dos laudos deve prevalecer, até porque, poder-se-ia, a depender da interpretação dada à patologia indicada, encerrar repercussões distintas nos proventos da servidora (integrals ou proporcionais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ato subsequente, os autos foram enviados ao gabinete do Relator (Despacho de ID 1220328), ocasião em que fora proferida Decisão Monocrática (de nº 0188/2022-GABEOS - ID 1242747), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o JARUPREVI atenda às medidas nela prolatadas, nos seguintes termos:

“I. Submeta à junta médica do município de Jaru para que seja informado qual das doenças que incapacitou a servidora Claudisonia Martins Alves, portadora do CPF n. 661.284.042-00, ante os dois laudos em contradição na denominação para a mesma doença (ID 1169061), a fim de possibilitar o enquadramento na concessão da aposentadoria, indicando se a doença está expressa ou equiparada àquelas do rol taxativo do art. 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, e, se for o caso, envie novo laudo médico.

II. Caso positivo o item I, retifique o ato concessório a fim de que preveja proventos integrais e envie, após a devida publicação em órgão oficial, a esta Corte de Contas o ato retificado e a planilha de proventos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;”

Devidamente oficiado², o Instituto de Previdência do Município de Jaru, por intermédio de sua Diretoria, juntou documentação³, conforme atesta a Certidão Técnica (ID 1263411).

Após se debruçar sobre o calhamaço, o Corpo Técnico pronunciou-se⁴, conclusivamente, nos termos seguintes:

² Missivas de nº 0317/2022 (ID 1249564).

³ Juntada n. 05733/22 - Ofício 74.JP.2022 e anexos - ID 1263321 - Aba 'Peças/Anexos/Anexos'.

⁴ Relatório técnico inserto no ID 1312762.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

“Em face do cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 01882022-GABEOS, bem como os documentos trazidos aos autos, além da análise já empreendida anteriormente, é possível confirmar que a Senhora Claudisonia Martins Alves, faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos integrais e com paridade, nos termos do 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6ºA, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea a, §10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016.”

Em face dessa conclusão, a Unidade Instrutiva sugeriu, como proposta de encaminhamento, **fosse o ato considerado apto a registro**, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Após, vieram os autos para manifestação ministerial (vide Despacho inserto no ID 1338100).

É o breve relatório.

Por introyto, insta destacar que, na forma exposta pelo Corpo Técnico, “*houve cumprimento integral da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0188/2022-GABEO*” (recorte da pág. 3 do último relato técnico). Assim, avaliando, em específico, o cumprimento pela entidade jurisdicionada do mencionado decisum, a Unidade Técnica expendeu o seguinte:

“Em obediência à Decisão Monocrática nº 0188/2022-GABEOS, o JARUPREVI revogou a Portaria n. 082/2021, de 13.12.2021, e no ato retificador, ainda fez constar, como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(...) *Resolve: ...PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo, conforme processo administrativo nº 84/2021, nos termos do art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea a, §10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016. Art. 2º. O Instituto de Previdência do Município de Jaru JARUPREVI, efetivará a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (§ único do Art. 6-A da E.C 041/2003). (...)*

8. Em análise aos documentos acostados, confirma-se a presença de **novu Laudo Médico Pericial**, datado de 26.8.2022, da lavra da médica perita da Prefeitura de Jaru, Dra. Bárbara A. O. Fraga, CRM RO 2732, p. 5/7 – ID1263321, apresentando conclusão de que a segurada está “INAPTA TOTAL E DEFINITIVAMENTE AO LABOR”, com indicação de “APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE LABORAL”, CID F20.0 (Esquizofrenia Paranóide, seguramente equiparada à Alienação Mental), afastando qualquer dúvida antes instalada.

9. Desta feita, a **Portaria n. 40/2022, de 12.9.2022**; e cópia da publicação da mesma no Diário Oficial de Jaru n. 177, de 12.9.2022, p. 18/19 – ID1263321, pauta pela **correção na forma de cálculo**, bem como na **fundamentação** que concedeu aposentação à segurada, Senhora Claudisonia Martins Alves, haja vista a conclusão da perícia médica.

10. Em complementação às informações, **foi anexado comprovação do pagamento dos proventos** nos termos da fundamentação atualizada, bem como a **memória de cálculo** com demonstração de reajuste de 10,06% concedido em face da Lei Municipal n. 3212, de 9.5.2022, p. 18/19 – ID1263321.

11. Porquanto, **os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 5.135,51 (p.21 ID1263321), estão sendo calculados corretamente** de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.” (Marcações inseridas ao original)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nesse contexto, laborou com correção a Coordenadoria Especializada ao considerar que, a partir da documentação acostada - v.g., Laudo Médico Pericial, cópia da publicação do ato no Diário Oficial de Jaru (nº 177, de 13.9.20225), ato de retificação Portaria nº 040/2022/JARUPREV; Formulário Anexo TC - 31 e Anexo TC - 32; Memória de Cálculo; cópia da Lei Federal nº 3.212, de 9.5.2022 e Recibo de Pagamento de Salário (vide ID 1263321, p. 4 e ss.) - o Instituto de Previdência de Jaru cumpriu a determinação contida na Decisão Monocrática de nº 0188/2022-GABEOS (ID 1242747), sobretudo porque à luz da conclusão da perícia médica, fora procedido o alinhamento da forma de cálculo e da fundamentação que concedeu aposentação à Sra. Claudisonia Martins Alves.

Veja-se, e. Relator, ao compulsar os documentos apresentados pelo JARUPREVI, denota-se que o Laudo⁵ Médico Pericial expedido pelo Núcleo de Perícia Médica da Prefeitura de Jaru, constante no expediente de ID 1263321, p. 4 e ss., revela que a servidora foi acometida por enfermidade posicionada como CID-10: F20.0 - Esquizofrenia paranoide, "seguramente equiparada à alienação mental" (nos próprios termos escritos pela médica subscrevente), concluindo, destarte, que é devida a aposentação à servidora em face da incapacidade laboral atestada.

Pois bem.

⁵ No mencionado documento, a Perita relata a sequência cronológica (histórico) de outros laudos médicos citando inúmeros afastamentos por conta da doença diagnosticada, em momentos que antecederam à aposentação da servidora em questão e, por fim, também informa tratar-se de doença grave e incurável, sem resposta ao tratamento, considerando a então servidora inapta total e definitivamente ao labor, indicando a aposentadoria por incapacidade laboral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nessa trilha, sem maiores delongas, **roboro in totum** o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico em seu relato e considero que a Sra. Claudisonia Martins Alves faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos integrais e com paridade⁶, nos termos materializados pela Portaria n° 40/2022, datada de 12.9.2022 (p. 11 do ID 1263321), que retificou a Portaria de origem (de n° 082/2021, de 13.12.2021 - p. 1 do ID 1169057), nada obstando, deste modo, que se considere legal a concessão em apreço, não esquecendo que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será apurada posteriormente pelo TCE - RO, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, convergindo com a proposta da Coordenadoria Especializada, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro** do ato concessório de aposentadoria em testilha.

É o parecer.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2023.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁶ Lembrando que a doença indicada no referido laudo médico enquadra-se, por equiparação, àquelas do rol do art. 14 da Lei Municipal n° 2.106/GP/2016, dando ensejo, portanto, à aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais.

Em 30 de Janeiro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA